

PROCESSO nº 0259383-58.2016.8.19.0001

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** ajuizou ação civil pública em face de **MARNIO EVERTON ARAUJO CAMACHO, LEONARDO CAVALCANTI DE MORAES CAMACHO, MARCELO ANTUNES ANANIAS DE SANT'ANNA** e **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, alegando que o imóvel situado na Avenida Mem de Sá n. 41, Lapa, Rio de Janeiro, de propriedade dos três primeiros réus, situado na Sub-Área de Preservação Ambiental do Corredor Cultural, está abandonado. Pugnou pela condenação dos réus a apresentarem projeto de recuperação/restauração do imóvel, nos moldes determinados pelo órgão de tutela do patrimônio cultural competente, e executarem as obras constantes do projeto, aprovado pelo órgão de tutela. Pediu também a condenação dos réus a pagar ao FECAM, a título de danos morais, o valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Em IE 92 foi determinada a citação.

Na decisão de IE 92.

O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** apresentou contestação, em IE 111, alegando que é parte ilegítima porque cabe ao proprietário a conservação do imóvel. Alegou também que o pedido é impossível porque invade a esfera de competência da Administração. No mérito, afirmou que adota as medidas necessárias à defesa do patrimônio arquitetônico/cultural em seu território,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



inclusive executando obras. Aduziu que não foi omissivo e que o ordenamento jurídico não obriga o Município a executar obra de restauração em imóvel que não lhe pertence. Acrescentou que a solidariedade não se presume e que a conservação de bem tombado é mera faculdade do Poder Público que pode optar pelo destombamento. Por fim, disse que não houve dano moral.

MARNIO EVERTON ARAUJO CAMACHO e LEONARDO CAVALCANTI DE MORAES CAMACHO apresentaram contestação, em IE 213, alegando que o imóvel descrito na inicial foi atingido por um incêndio, restando apenas o terreno e duas empenas, bastante danificadas. Afirmou que o imóvel foi interditado pelo município, que o deixou abandonado e manteve a interdição mesmo após a alienação para os réus, subsistindo, portanto, a responsabilidade do Município. Acrescentou que o bem não é tombado e que não houve dano moral.

Em IE 252, MARNIO EVERTON ARAUJO CAMACHO e LEONARDO CAVALCANTI DE MORAES CAMACHO juntaram documento.

MARCELO ANTUNES ANANIAS DE SANT'ANNA apresentou contestação, em IE 292, alegando que é proprietário de 20% do imóvel e que, por ocasião da licitação, a interdição do imóvel foi omitida pelo RioPrevidência, antigo proprietário. Afirmou que a decisão sobre a realização de obras ou qualquer outro negócio imobiliário é tomada sempre pelos réus MARNIO e LEONARDO, razão pela qual não pode ser condenado por danos morais. Pugnou pela denúncia da lide ao RioPrevidência, à União e o ao IPHAN. Arguiu da competência a Justiça Federal para o julgamento da lide, da legitimidade passiva dos novos proprietários e da inépcia da inicial. Requereu, por fim, a inversão do ônus da prova. No mérito, argumentou que o imóvel não é tombado e não há obrigação de restauro pelos proprietários.

Réplica em IE 341.

Em IE 383 o autor informou que não tinha mais provas a produzir.

Em IE 386, MARCELO ANTUNES ANANIAS DE SANT'ANNA requereu a produção de todas as provas em direito admitidas.

Saneado o feito, em IE 401, com rejeição das preliminares arguidas pelos réus e deferimento da produção de prova documental.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



Em IE 421, o autor pediu o julgamento antecipado da lide.

Em IE 473 o cartório certificou que não foram juntados documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As questões preliminares foram examinadas e rechaçadas por este juízo, quando da prolação da decisão saneadora de IE 401/403.

Passo ao exame do mérito.

QUADRO FÁTICO

Exsurge manifesto o estado de degradação e precariedade do imóvel situado na Avenida Mem de Sá, nº 41, Lapa, Centro/RJ.

Como já destacado na decisão de IE 401/403, os réus não negam a penúria da edificação. Os proprietários – três primeiros demandados – reconhecem essa precariedade, mas recusam qualquer contribuição de sua parte, imputando ao anterior proprietário – RIOPREVIDÊNCIA – uma longa inação ensejadora do declínio do estado de conservação do prédio, além de condutas supostamente desleais, consistentes em sonegação de informações relevantes acerca do bem. Por sua vez, o Município nega qualquer omissão diante do cenário de ruína da edificação.

Quanto aos proprietários, não prospera a tentativa de atribuir responsabilidade exclusiva ao anterior titular e, assim, exonerar-se do dever de conservação e manutenção da edificação dotada de valor histórico e cultural. Tal dever acompanha os três primeiros réus desde 2011, quando adquiriram a propriedade do imóvel – cientes do seu estado e da especial proteção legal sobre ele incidente (Leis 1139/1987 e 2997/00). E é certo que a referida obrigação vem sendo pelos demandados negligenciada desde então.

Nesse passo, é mister salientar a orientação amplamente dominante em matéria de proteção do meio ambiente – inclusive do patrimônio cultural, uma

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



de suas facetas. Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, "***a obrigação de recuperar a degradação ambiental' praticada por terceiro ou anterior titular do domínio 'abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem'***" (REsp 1186130/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012).

No mais, a eventual deslealdade revelada pelo alienante da coisa – *in casu*, o RIOPREVIDÊNCIA – não integra o objeto deste processo. Nada impede que os três primeiros réus deduzam, em processo autônomo, pretensão de regresso ou indenização, fundada em condutas que se reputam violadoras da boa-fé e do dever de informação – tais como aquelas descritas nas contestações como uma espécie de "*arapuça*". No entanto, afigura-se descabido, nesta sede, realizar a incursão pretendida pelos demandados, inclusive mediante confusão entre as figuras do Ministério Público – autor desta ação civil pública – e do RIOPREVIDÊNCIA, pessoa jurídica de direito público (autarquia) cujos interesses fazendários não comportam representação pelo *Parquet*.

No que tange ao Município, também está configurada a conduta omissiva. Ao longo de décadas de deterioração do imóvel, as únicas providências concretas mencionadas pela municipalidade em sua resposta, a par da alusão a medidas genéricas não propriamente ligadas à edificação aqui analisada, são aquelas já constantes da inicial: inócuas autuações lavradas pela Defesa Civil, que não surtiram qualquer efeito e diante das quais os proprietários "*permaneceram inertes*", sem quaisquer outras consequências voltadas à efetivação da proteção ao patrimônio histórico-cultural ameaçado de ruína.

Diante desse quadro de negligência dos proprietários e do Poder Público municipal, cabe examinar os limites e as possibilidades da intervenção judicial.

LIMITES E POSSIBILIDADES DO CONTROLE JURISDICIONAL

É absolutamente pacífica, em sede doutrinária e jurisprudencial, a sindicabilidade judicial – notadamente pela via da ação civil pública – não apenas da inação do particular proprietário do imóvel, mas também da negligência estatal diante do dever constitucional de proteção do patrimônio histórico e cultural do país. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO lembra que:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

“Em algumas ocasiões, é possível que o Poder Público esteja negligenciando em seu dever inafastável de proteger o patrimônio histórico, artístico e científico do país. Ocorrendo esse **non facere** por parte do Estado, a coletividade tem o direito de acioná-lo para diligenciar essa necessária proteção.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 640 – grifos do original)

No mesmo sentido, ao abordar o patrimônio cultural como uma das facetas do meio ambiente, leciona ÉDIS MILARÉ:

“Partindo-se do pressuposto de que **o patrimônio cultural é uma das facetas do meio ambiente**, inteiramente pertinente que o Ministério Público, ante eventual **omissão do Poder Público** na identificação e proteção de bens ou valores que o compõem, adote **medidas tendentes à sua salvaguarda**, não só na esfera penal mas, e principalmente, **na esfera civil, por meio da ação civil pública.**” (MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 590 – grifou-se)

Sobretudo quando o bem representativo de nossa herança histórica e cultural vem a ser especialmente protegido por ato legislativo do próprio ente federativo – exatamente como na hipótese vertente, haja vista a instituição da **Área de Preservação Ambiental do Corredor Cultural** pela **Lei Municipal nº 1139/87** –, justifica-se a tutela judicial, não exatamente para se impor a observância de “**políticas públicas judicialmente instituídas, deduzidas ou extraídas a partir da generalidade do sistema normativo vigente**” – o que encerraria ofensa à separação de poderes –, mas para fazer valer “**políticas públicas legisladas**” e lastreadas no texto constitucional. O seguinte aresto da Segunda Turma do STJ é lapidar no ponto:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. IPHAN. REFORMA DE PRÉDIO TOMBADO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. **POLÍTICAS PÚBLICAS LEGISLADAS**. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) TUTELA JUDICIAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL 5. **Ao Estado incumbe cuidar do patrimônio histórico e cultural**, acima de tudo dos bens por ele próprio tombados. Não se trata de faculdade, mas de dever, descabendo a desculpa - fácil e corriqueira - da falta de recursos financeiros. Aqui, não se está diante de objetivos frouxos elaborados e apresentados pelo próprio Administrador na forma de ações optativas inseridas em programas governamentais vagos e cambiantes. Ao contrário, o que se tem são **políticas públicas legisladas que, tal qual a lei, devem ser obedecidas, particularmente quando a previsão expressa se assenta no texto constitucional**. 6. A memória histórico-cultural, bem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



intangível, não é de propriedade do Estado, competindo-lhe apenas, como agente fiduciário intergeracional, geri-la em nome da Nação, quando não de toda a humanidade, seus reais titulares. Tampouco se insere no âmbito de discricionariedade ou de disponibilidade da Administração, tanto mais quando o comportamento do servidor público de plantão denuncia ignorância, insensibilidade, relapso ou leviandade no trato dos valores e obras do passado, do espírito ou da Natureza. Não sendo o Administrador monarca nem dono do munus público, mas vassalo da lei e do interesse da sociedade, **cabível judicialmente dele se exigir estrito, completo e sincero cumprimento do dever de tutelar nossa herança histórica e cultural. Isso em nada se choca com o princípio da separação dos poderes, pois cinge-se o juiz, in casu, a aplicar inequívocos comandos constitucionais e legais prescritivos, por óbvio obrigatórios.** Não deve escapar ao magistrado, nem ao estudioso ou observador do Direito, a **distinção entre políticas públicas legisladas, judicializadas por conta de infração, e políticas públicas judicialmente instituídas, deduzidas ou extraídas a partir da generalidade do sistema normativo vigente.** (...) CONCLUSÃO 20. Recursos Especiais conhecidos em parte para, nessa extensão, dar-lhes parcial provimento com o fito de: a) reconhecer a violação do art. 11 da Lei 7.437/1985 e fixar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir de 6 (seis) meses da publicação deste Acórdão; b) excluir a condenação do Estado do Rio de Janeiro a título de honorários advocatícios.” (REsp nº 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018)

E não impressiona a argumentação no sentido da generalidade da Lei Municipal nº 1139/87, a impor restrição supostamente mais branda que o tombamento – vale dizer, a limitação administrativa. Os réus alegam que, por não se tratar de bem tombado, haveria uma “*faculdade*” e não uma “*obrigação*” de proteção e intervenção. Cuidar-se-ia, na lógica adotada pelo Município, tão somente de um “*bem imóvel que tem valor cultural apenas quando considerado um conjunto de bens integrantes da APAC*” (IE 122).

Não prospera tal linha de argumentação.

O exame atento da disciplina constitucional da matéria revela que o tombamento é apenas uma das formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro, de modo que exsurge absolutamente infundada a tentativa de circunscrever o dever estatal aos bens tombados. É o que se depreende do cotejo entre as regras dos artigos 23, III, 30, IX e 216, § 1º da CRFB, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;”

“Art. 30. Compete aos **Municípios**: (...)

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação** e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

“Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os **bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, **edificações** e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os **conjuntos urbanos** e **sítios de valor histórico**, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.**” (grifou-se)

É exatamente com fulcro nesse bloco normativo constitucional que a jurisprudência do TJRJ assenta a responsabilidade do Município pela conservação do bem dotado de valor histórico-cultural, “**mesmo que não tenha sido objeto de tombamento**”. Colaciono precedente específico:

“APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL (APAC)**. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E, SUBSIDIARIAMENTE, DO MUNICÍPIO, PELA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO IMÓVEL. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. Sendo o primeiro réu proprietário do bem, este é responsável pela conservação das fachadas e laterais do mesmo, decorrendo daí a necessidade de conservar e/ou restaurar também o interior do imóvel, já que, conforme esclarecido pelo perito, sofrera desabamento interno. **Município que também possui responsabilidade, ainda que subsidiária, pela conservação do bem, mesmo que não tenha sido objeto de tombamento. Previsão constitucional dos arts. 23, III, 30, IX e 216, §1º.** Não ocorrência de danos morais coletivos. Condenação à indenização por dano moral coletivo que é cabível somente se comprovada a lesão à esfera extrapatrimonial da coletividade, o que não se verificou in casu. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.” (0136381-32.2008.8.19.0001 -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



APELAÇÃO, Des. MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 13/11/2013 -
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – grifou-se)

Na linha do precedente invocado, convém frisar – e, nesse ponto, assiste razão ao Município – que a responsabilidade do Poder Público é de execução **subsidiária** (ou com ordem de preferência), isto é, incide apenas na hipótese em que o responsável primário – vale dizer, o proprietário – não dispõe de condições financeiras para a restauração do bem ou para o pagamento da indenização.

OBRIGAÇÕES DE FAZER

Merece acolhida, portanto, a pretensão de condenação dos réus à (i) apresentação de “*projeto de recuperação/restauração do imóvel localizado na Rua Mem de Sá nº 41, no Centro, acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, nos moldes determinados pelo órgão de tutela do patrimônio cultural competente*”, bem como (ii) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na “*execução das obras constantes do projeto de recuperação do imóvel localizado na Rua Mem de Sá nº 41, no Centro, aprovado pelo órgão de tutela*”.

Consigna-se, apenas, no tocante ao Município, a **subsidiariedade da execução**, conforme já explicitado.

Por outro lado, não impressiona o argumento da municipalidade no sentido da impossibilidade de realização de “*obra em imóvel que não lhe pertence*”. Tal alegação, de modo algum, exonera o Poder Público municipal do seu dever constitucional de “***promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local***”, na dicção expressa do art. 30, IX da CRFB. Além da possibilidade de reaver dos proprietários os valores empregados na obra – mediante o exercício do direito de regresso –, afigura-se cabível, em última análise, a expropriação do imóvel de expressão histórico-cultural, com a compensação ou ressarcimento dos recursos públicos aplicados na reforma/restauração. Em suma, existem mecanismos capazes de evitar o enriquecimento ilícito dos proprietários em detrimento do erário, sem que, para isso, seja preciso abandonar a herança histórico-cultural ínsita ao patrimônio ameaçado.

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELA OMISSÃO DOS PROPRIETÁRIOS E
DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

Passa-se a apreciar o pleito de indenização pelos danos infligidos ao **meio ambiente cultural**.

É inconteste a responsabilidade dos proprietários pela falta de conservação/restauração do imóvel, pelo menos a partir de 2011, quando adquiriram a propriedade do bem. Ademais, conforme já salientado, “**o STJ possui entendimento pacífico de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos**” (REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016 – grifou-se).

A responsabilização do Município também se faz impositiva.

Afigura-se incorreta, de plano, no tocante aos danos urbanístico-ambientais advindos da omissão estatal, a remissão à disciplina geral da responsabilidade civil do Estado por omissão, ordinariamente subjetiva ou por culpa – como costuma lembrar o Município. Essa regra geral é excepcionada em pelo menos duas hipóteses: (i) quando há expressa determinação legal, constante de microssistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/81, art. 3º, IV, c/c art. 14, § 1º); e (ii) quando as circunstâncias indicam a presença de um dever de ação estatal – direto e mais rígido – que aquele que emerge, segundo a interpretação doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

Nesse diapasão, é possível afirmar o caráter **solidário, objetivo e ilimitado** da responsabilidade estatal por danos urbanístico-ambientais decorrentes da **omissão do seu dever de controlar e fiscalizar**, sendo **subsidiária (ou com ordem de preferência) apenas a sua execução** no caso de ser viável a identificação e responsabilização do causador direto/imediato do dano ambiental. Confira-se, no ponto, o lapidar aresto da Segunda Turma do STJ:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



“AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. **DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO.** ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA.** LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. (...) 4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a **responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada**, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura*, e do *favor debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. 5. **Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais.** Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de **expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º).** Segundo, quando **as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.** 6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente). (...) 8. **Quando a autoridade ambiental ‘tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade’** (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado). (...) 12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. 13. **A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação,** tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



campo da improbidade administrativa. 14. **No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).**

15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). (...) 18. Recurso Especial provido.” (REsp nº 1.071.741/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010 – grifo nosso)

O dever de proteção do patrimônio cultural se encaixa nas duas exceções delineadas pela jurisprudência do STJ.

Em primeiro lugar, como “*uma das facetas do meio ambiente*”¹, o patrimônio cultural está inequivocamente inserido no microsistema especial de proteção do meio ambiente (Lei 6.938/81, art. 3º, IV, c/c art. 14, § 1º), que consagra a responsabilidade objetiva do Estado em face dos danos urbanístico-ambientais decorrentes tanto de condutas comissivas quanto omissivas. Trata-se de ponto pacífico na doutrina especializada (nesse sentido: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ação civil pública e tombamento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986, p. 48; MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 591; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores*. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 393-398; FINK, Daniel Roberto. *Meio ambiente cultural: regime jurídico de responsabilidade civil. Aspectos processuais do direito ambiental*. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (coords.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, pp. 44-55). Assim leciona ÉDIS MILARÉ:

“Alerte-se, por relevante, que o **regime jurídico da responsabilidade civil por danos ao patrimônio cultural** pauta-se pela **teoria da responsabilidade objetiva**, onde tão somente a lesividade é suficiente para provocar a tutela judicial, no teor do que dispõem os **arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e 225, § 3º, da CF/1988.**” (MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 591 – grifou-se)

¹ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 590.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



Por outro lado, não pode haver dúvida de que a proteção especial instituída pelo próprio ente federativo – na forma das Leis Municipais 1139/1987 e 2997/00 – constitui “**circunstância a indicar a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional**”. Enquanto o primeiro diploma legal citado institui a ***Área de Preservação Ambiental do Corredor Cultural***, a Lei nº 2997/00 atribui expressamente ao Departamento Geral de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura a **obrigação de zelar pela preservação dos bens protegidos pela Lei Municipal nº 1139/87**.

No caso em apreço, o exame do retrospecto histórico aqui já mencionado revela que a municipalidade atestou, em diversas autuações, o estado precário de conservação e o risco de ruína da edificação, sem implementar qualquer medida concreta no sentido da salvaguarda daquele patrimônio histórico-cultural, contribuindo decisivamente, com sua postura de omissão específica, para o agravamento e prolongamento de sua penúria.

Afiguram-se patentes, destarte, o pleno conhecimento da situação **específica** de degradação e precariedade do prédio, assim como a inércia do Município, por longos anos, no que concerne ao dever de proteção do meio ambiente cultural. Destarte, não se trata de responsabilização fundada na evocação genérica da competência estatal para proteção do patrimônio histórico-cultural, como sustenta a parte ré. *In casu*, o autor logrou demonstrar o nexo de causalidade entre os danos urbanístico-ambientais e uma **conduta omissiva específica** e bem delimitada.

Tem-se, então, a responsabilidade **objetiva, solidária, ilimitada** e de **execução subsidiária** do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face dos danos urbanístico-ambientais concretizados pela omissão no exercício do dever constitucional de proteção do meio ambiente cultural.

DANOS INDENIZÁVEIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

No mais, afigura-se plenamente possível a cumulação entre as obrigações de recuperar o meio ambiente cultural degradado e pagar **indenização pecuniária** pelos danos observados.

Com efeito, à luz de uma interpretação sistemática das normas e princípios do Direito Ambiental, tem-se que **a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível**, de modo que **a condenação a recuperar a área lesionada não exclua o dever de indenizar**. Segundo a máxima da reparação *in integrum*, a indenização deve abranger: (i) o dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (**dano interino ou intermediário**); (ii) o chamado dano residual (degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração); (iii) além do **dano moral coletivo**.

Veja-se como a doutrina especializada aborda a extensão dos danos indenizáveis:

“(...) a reparação integral do dano ao meio ambiente deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como também, na lição de Helita Barreira Custódio, **toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso**, o que inclui os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo que estiverem no mesmo encadeamento causal, como, por exemplo, a destruição de espécimes, *habitats*, e ecossistemas inter-relacionados com o meio afetado; os denominados **danos interinos**, vale dizer, **as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado**; os danos futuros que se apresentarem como certos, os danos irreversíveis à qualidade ambiental e os **danos morais coletivos** resultantes da agressão a determinado bem ambiental.” (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a Reparação do Dano Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 315 – grifo nosso)

A rigor, a perspectiva de plena restauração da condição ambiental (*reductio ad pristinum statum*) nem sempre afasta a possibilidade de indenização pecuniária. Não se pode desprezar a “**perda da qualidade ambiental**” decorrente da **privação temporária da fruição do patrimônio cultural comum** a todos os indivíduos, até a sua efetiva recomposição. ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER explica por que inexistente *bis in idem* na hipótese:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



“A partir da compreensão de que o dano ambiental tem uma dimensão material a que se encontram associados **danos extrapatrimoniais**, que abarcam os **danos morais coletivos**, a **perda pública decorrente da não fruição do bem ambiental**, e a **lesão ao valor de existência da natureza degradada**, importa definir diferentes formas de reparação para cada classe de danos.

Esclareça-se que **os pedidos de condenação em obrigações de fazer e de indenização serão cumulados, inexistindo bis in idem**, pois **o fundamento para cada um deles é diverso**. O pedido de obrigação de fazer cuida da reparação *in natura* do dano ecológico puro e a indenização visa a ressarcir os danos extrapatrimoniais, pelo que o reconhecimento de tais pedidos compreende as diversas facetas do dano ambiental.” (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 236 – grifo nosso)

A jurisprudência do STJ, na mesma linha da doutrina especializada, está firmada no sentido da **viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar** (a título de exemplo: REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). Para ilustrar, transcreve-se a seguinte ementa, que sintetiza de forma brilhante o deslinde da questão:

“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO.** ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO *IN DUBIO PRO NATURA* DA NORMA AMBIENTAL. 1. (...) 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, **na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção ‘ou’ opera com valor**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao *status quo ante* (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, **a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado;** por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável ‘risco ou custo do negócio’, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que **a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.** 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) **o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota,** vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= **dano interino ou intermediário**), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) **a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente),** e c) o **dano moral coletivo.** (...) 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a **possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado,** devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual *quantum debeatur*.” (REsp nº 1.198.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09/05/2013 – grifo nosso)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



Em outro importante julgado, o Ministro HERMAN BENJAMIN consignou observações plenamente aplicáveis ao caso em apreço:

“Se a recuperação é imediata e plena, não há, como regra, falar em indenização. Contudo, **hipóteses existem em que a recuperação é lenta e leva muitos anos**, quando não é parcialmente irreversível. Em tais situações, poderá haver um **remanescente de prejuízo coletivo** (e até individual), naquele primeiro caso **até o completo retorno ao status quo ante ecológico.**” (REsp nº 1.114.893/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 28/02/2012 – grifo nosso)

É exatamente o que se tem na espécie.

A omissão dos sucessivos proprietários e do Poder Público diante da precarização do imóvel em questão já se arrasta por décadas, com inegáveis **prejuízos coletivos de ordem extrapatrimonial**, ínsitos aos **danos interinos** (ou intermediários) – a perda da qualidade e da expressão histórico-cultural do patrimônio degradado, além da privação da fruição de todas as características arquitetônicas da APA até sua efetiva restauração – e **morais coletivos** – refletidos não apenas na lesão ao valor de existência daquele patrimônio cultural, mas sobretudo na depreciação da autoestima dos munícipes e no risco de perecimento definitivo do bem.

Quanto a estes últimos – danos morais coletivos –, conquanto haja intensa dissensão doutrinária e jurisprudencial na matéria, este magistrado tem firme convicção no sentido do cabimento, em tese, da fixação de um *quantum* para reparação de danos morais difusos, em sede de ação civil pública (nesse sentido, a jurisprudência majoritária do STJ: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012). Tal possibilidade se faz presente naquelas hipóteses em que o dano extrapatrimonial não fica adstrito a pessoas determinadas, mas se revela **transindividual**, isto é, atinge uma classe de pessoas ou a própria coletividade, afrontando a “*moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento*” (REsp nº 1.057.274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26/02/2010).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



Na hipótese vertente, não há dúvida de que o dano ambiental atinge a coletividade a ponto de produzir **relevantes alterações em sua ordem extrapatrimonial** – notadamente a **depreciação da autoestima e da memória histórico-cultural**, face ao prejuízo estético, cultural e paisagístico refletido em um conjunto arquitetônico deploravelmente degradado, a despeito do reconhecimento de sua importância histórico-cultural e da proteção especial imposta por lei.

Apenas se afasta, na espécie, a figura do **dano residual** ou **permanente**, pois não se discute nos autos a viabilidade técnica da restauração do imóvel em tela e, destarte, a *reductio ad pristinum statum* (vale dizer, a recuperação da condição originária de qualidade e expressão histórico-cultural da edificação).

Assim, circunscritos os danos indenizáveis à órbita extrapatrimonial, exsurge despicienda ulterior fase de liquidação². É que tal espécie de dano – que abrange os danos morais coletivos e os danos sociais – são constatáveis *in re ipsa* e, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devem ser quantificados desde logo pelo juiz, independentemente de posterior liquidação (REsp nº 782.969/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2006). Trata-se de orientação totalmente alinhada à disciplina do **Novo Código de Processo Civil**, que busca, precisamente em seu art. 491, **“tornar residual ao máximo a necessidade de liquidação visando à promoção da tempestividade da tutela jurisdicional (arts. 5º, LXXVIII, CF e 4º, CPC)”** (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 496).

Passo, então, à fixação do *quantum debeat*.

QUANTUM DEBEATUR

Dentre os parâmetros a serem dosados, destaca-se o **longo período de inação dos sucessivos proprietários e do Município**, mesmo após o reconhecimento formal da premência da intervenção em diversas autuações, além da já apontada **depreciação da autoestima e da memória histórico-**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



cultural inerente ao bem deteriorado, ao longo de todo esse período de omissão. A localização do imóvel – na Lapa – e o pertencimento a um conjunto arquitetônico que constitui um marco na história da cidade também são fatores capazes de influenciar a dosimetria do *quantum debeat*.

Consideradas tais peculiaridades, reputo adequada e razoável a fixação do montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** para a reparação dos danos extrapatrimoniais advindos da degradação do patrimônio cultural descrita na inicial, importância a reverter em favor do FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental.

Nesse ponto, é mister registrar que, conforme a dicção expressa do art. 13 da Lei nº 7347/85, a indenização fixada judicialmente há de reverter em favor de “***um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais***”, com a participação do Ministério Público e representantes da comunidade. **Inexiste fundamento legal para o recolhimento da verba indenizatória a fundos eventualmente existentes em âmbito municipal.** Eis a redação do art. 13 da Lei nº 7347/85:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um **Conselho Federal** ou por **Conselhos Estaduais** de que **participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade**, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.” (grifo nosso)

Ademais, ainda que fosse possível o recolhimento em favor de um fundo municipal, não se poderia falar em confusão patrimonial na espécie. Como cediço, os recursos oriundos de condenações judiciais, inclusive aquelas proferidas contra o Estado do Rio de Janeiro, são vinculados a fins específicos e não pertencem ao Tesouro Estadual. Tais recursos são geridos, de forma democrática e participativa, por um Conselho composto por representantes da comunidade e até mesmo pelo Ministério Público. Dessarte, não é possível abordar a questão de maneira simplista, como se a condenação significasse mera troca de rubricas. Sobre o ponto, já se pronunciou a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça fluminense:

² Esta seria imprescindível à apuração do *quantum* do **dano residual** ou **permanente**, afastado na espécie.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



“Quanto à reversão da multa ao dano ambiental ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM nenhuma impossibilidade se observa, não sendo esta inócua.

Isso porque **os recursos destinados ao aludido fundo não se confundem com as receitas que integram os cofres estaduais**, mormente quando uma das fontes de recurso do fundo advém de produto das multas e indenizações referentes à infração à legislação ambiental e os seus recursos **só poderão ser utilizados em programas e projetos ambientais cujos objetivos estejam em consonância com o objeto do FECAM**, como se vê pelo art. 2 e parágrafo único e art. 3º, b, da Lei Estadual nº 1060/86, *in verbis*:

Art. 2º - Para atender às necessidades financeiras dos projetos e programas instituídos em consonância com o disposto no arts,263, da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a criar um fundo de natureza contábil, a ser denominado Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

Parágrafo único – Os recursos do FECAM poderão ser utilizados em programas e projetos ambientais de órgãos públicos estaduais, prefeituras municipais, universidades públicas e organizações não-governamentais, sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com o objeto do FECAM.

Art. 3º - Constituem-se em recursos do FECAM:

a) - 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República.

b) produto das multas e indenizações referentes a infrações à legislação de proteção ambiental federal e estadual aplicadas ou recolhidas pelo Estado do Rio de Janeiro, inclusive as provenientes de condenações fundamentadas na Lei Federal nº 7347, de 24 de julho de 1985;

c) produto de arrecadação de taxas ou contribuições pela utilização de recursos ambientais;

d) dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

e) empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de convênios;

f) rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

g) outros recursos eventuais.” (0057233-69.2008.8.19.0001

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 19/11/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – fragmento do voto da Exma. Des. Relatora - grifo nosso)

Por outro lado, a argumentação que busca suprimir o sentido de uma condenação do Poder Público, a partir da ideia da dupla punição da população carioca – que suportaria as “consequências dos danos ao patrimônio cultural” e “arcaria com os custos financeiros decorrentes do pagamento da indenização” –, parece desprezar a **dimensão intergeracional** da tutela do meio ambiente, em

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



todas as suas facetas – inclusive o meio ambiente cultural. Como consignado em aresto lapidar da Segunda Turma do STJ, o Poder Público exerce um papel de “*agente fiduciário intergeracional*” da “*memória histórico-cultural*”, “*bem intangível*” gerido “*em nome da Nação, quando não de toda a humanidade, seus reais titulares*” (REsp nº 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018). Com efeito, a “*população carioca*” não é exatamente a titular desse bem intangível, tampouco a única destinatária do sistema de proteção instituído pela Constituição – cuida-se aqui de um universo bem mais amplo, a abarcar até mesmo as gerações futuras. Exsurge, assim, despropositada a tentativa de desaconselhar a impositiva reparação integral do dano ambiental sob a alegação de que “*a verba orçamentária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO seria direcionada aos outros municípios para a reparação de um dano que somente os cariocas sofreram*” (IE 124).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a pretensão autoral para:

1. Condenar **solidariamente** os réus, assegurada ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a **subsidiariedade da execução** – ou **ordem de preferência** (cf. REsp nº 1.071.741/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010) –, ao cumprimento de obrigações de fazer, consistentes em: (i) apresentar, no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado, projeto de recuperação/restauração do imóvel localizado na Rua Mem de Sá nº 41, no Centro, acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, nos moldes determinados pelo órgão de tutela do patrimônio cultural competente, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução; e (ii) executar, no prazo de 18 meses contado do cumprimento da obrigação antes mencionada, as obras constantes do projeto de recuperação do imóvel localizado na Rua Mem de Sá nº 41, no Centro, aprovado pelo órgão de tutela; e
2. Condenar **solidariamente** os réus, assegurada ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a **subsidiariedade da execução** – ou **ordem de**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



preferência (cf. REsp nº 1.071.741/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010) -, ao pagamento de compensação pelos danos extrapatrimoniais (interinos e morais coletivos) decorrentes da degradação do patrimônio cultural descrita na inicial, ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente pelo IPCA-E a contar da publicação da presente e acrescida de juros de mora, segundo a remuneração básica da caderneta de poupança³, a partir de 22/03/2007⁴, quando evidenciada a omissão (responsabilidade extracontratual por ato ilícito). O valor ora arbitrado reverterá em favor do **FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental.**

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte ré, porquanto não apresentada a documentação requisitada pelo *decisum* de IE 403, *in fine*.

Condeno os réus ao custeio, *pro rata*, das despesas processuais, observado em relação ao Município o teor do verbete nº 145 da súmula da jurisprudência predominante do TJRJ (recolhimento apenas da taxa judiciária, na proporção que lhe cabe no rateio - 1/4).

Segundo a orientação sedimentada pela Primeira Seção do STJ, **“por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios”** (REsp 1.346.571/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.09.2013), **pois “se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los”** (REsp 1.099.573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.05.2010). Tal entendimento foi ratificado pela **Corte Especial do STJ** e vem sendo reiteradamente preconizado nos arestos mais

³ Frise-se que os índices adotados - IPCA-E e remuneração da poupança - encontram-se em conformidade com a orientação recentemente sedimentada pelo STF e pelo STJ - RE nº 870.947/SE (repercussão geral), Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 20/09/2017 e REsp nº 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Rel. Min. Mauro Campbell, julgamento em 22/02/2018.

⁴ Data da autuação em que se reconhece o estado de “*abandono do imóvel*” e a necessidade de “*obras emergenciais*” (cf, IE 60). Quanto ao fato de se tratar de data anterior à aquisição do imóvel pelos três primeiros réus, reitera-se que “**o STJ possui entendimento pacífico de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos**” (REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016 - grifou-se).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



recentes dos órgãos fracionários daquela corte superior (EAREsp nº 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, **CORTE ESPECIAL**, DJe 21/8/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019; AgInt no AREsp nº 506.723/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019). Sem honorários advocatícios, portanto.

Intimem-se.

Transitada em julgado, realizem-se as anotações de praxe e, cumpridas as obrigações, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2019.

MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Juiz de Direito